

9.4.1975

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 73.957 - SÃO PAULO

RECORRENTE : JORGE DE MORAES PRADO

RECORRIDA : PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA

EMENTA : "Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, do Município de Bocaina (SP). Fato gerador e base de cálculo idênticos aos do ITR. Ilegitimidade." - Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, dando-se pela inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 408, de 18.12.67, e art. 1º da Lei 506 de 31.12.69, do Município de Bocaina, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 9 de abril de 1.975.

 DJACI FALCÃO - PRESIDENTE

 RODRIGUES ALCKMIN - RELATOR

00985020
04370780
09571000
00000120

9.4.1975

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 78.957 - SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN

RECORRENTE: Jorge de Moraes Prado

RECORRIDA : Prefeitura Municipal de Bocaina

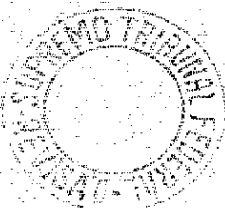
RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN:- O despacho de fs. 121 expõe a controvérsia e admite o recurso nos termos seguintes:

" Neste executivo fiscal as duas instâncias ordinárias deram como válida a cobrança de taxa com fulcro nos seguintes dispositivos do Código Tributário do Município de Bocaina:

"Art. 249. A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem incide sobre todas as propriedades rurais do Município que, beneficiadas pelo serviço de conservação de estradas, sejam estas marginais, ou seus proprietários delas se utilizarem direta ou indiretamente, em virtude de serviço ou

00985020
04370780
09572000
00000260



VE/

10/78.957

2

"passagem forçada."

"Art. 250. Esta taxa será cobrada na base de 0,35% (trinta e cinco centésimos) sobre o salário mínimo regional por hectare ou fração".

Foram estas as razões do julgado:

"A taxa se justifica pelo benefício potencial ao proprietário, que da estrada se utiliza direta ou indiretamente. E o imposto Territorial Rural, pela propriedade em si - o domínio útil ou a posse (Art. 29 do Cod. Tributário Nacional) . E as bases para a cobrança não são idênticas. A taxa advém de percentual do salário mínimo sobre o hectare ou fração, ao passo que o imposto territorial rural é calculado sobre o valor fundiário (art. 39 do Código Tributário Nacional) que se confunde com o valor em si, da propriedade. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal já se encontra assente, segundo Venerando Acórdão desta mesma 6a. Câmara, quando estabeleceu a distinção entre os dois critérios: "Ora, o imposto territorial rural constitui hoje um capítulo do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504 de 30 de novembro de 1964). Por se tratar, este imposto, de um

RE/78.957

3

"tributo lançado e arrecadado em função das relevantes finalidades do Estatuto, o respectivo fato gerador é sumamente complexo. Contudo e segundo o disposto no art. 50 do citado Estatuto, "o valor básico do imposto será determinado em alíquota de dois céntimos por cento sobre o valor real da terra nua..." . Distinguem-se, forçosamente, as duas bases de cálculo: a grandeza da propriedade e sua proporção com a área total do município, base da taxa objeto deste julgamento, e o "valor real da terra nua" (In julgados, 19/102 e vol. 18/172). - Quanto à utilização do benefício, atente-se que a definição de taxa do Cod. Trib. Nacional admite a potencialidade do uso para a tributação (art. 77). Finalmente o advento da Taxa Rodoviária Única em nada alterou o sistema. São tributos diversos, com fatos geradores distintos e que não se confundem. Além do que as estradas municipais não se destinam apenas a veículos auto-motores abrangidos pela taxa imposta pelo Dec. lei 999 de 21/X/69." (Ps. 106/107).

Inconformado o executado pede recurso extraordinário com apoio nos permissivos

RE/78.957

4

"constitucionais das letras g e d (art. 119, III) sustentando que o desate contra-riou o § 2º do art. 18 da Constituição Federal e dispositivos federais de contato com o princípio, além de entrar em dissídio com julgados deste Tribunal.

O dissídio pretoriano, no caso, é inconsequente (Súmula 369). Todavia, em relação à invalidade da lei local deste à Constituição o recurso merece seguir.

O r. acórdão recorrido está amplamente fundamentado e enfrenta especificamente toda a matéria questionada. Mas não há como deixar de entrever que todo o assentamento decisório está no endosso da validade de cobrança da taxa rodoviária tendo por base estrita a conjugação de dados valorativos - área X alíquota de salário mínimo regio- - nal - que não se compadece com a etiologia nacional da taxa que reclama reembolso ex- - plicito do serviço prestado. Assim, se a ta- - xa aqui validada pela prestação jurisdicio- - nal, não guarda correspondência específica com o serviço público prestado e orçado em razão de custo, voltando-se à uma singela e simplista consideração do valor do imóvel e

RE/76.957

5

"e sua área, está ela, a rigor, encostando-se no mesmo critério fiscal do imposto sobre a propriedade territorial rural, eis que, em síntese a base do cálculo da taxa repouca, sem rebuços, no valor fundiário do prédio servido. Ora, é esse equacionamento que o S. Supremo Tribunal Federal (RE ... 66.231-SP-Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Gallotti, in RJP. 19/207) não tem admitido. O constante trata com questões fiscais da natureza da sub iudice e que tranitam por este Tribunal revela que as Municipalidades, tem inquestionável direito à cobrança das taxas rodoviárias (Súmula 343) des-cuidam da moldagem da legislação aos dogmas dos paradigmas nacionais, optando por fórmulas de exigência que desnaturam o instituto. O caso vertente enseja portanto o seu reexame pelo Pretório Excelso que dirá, em lição definitiva, se a laboriosa exegese contida no r. acórdão recorrido conforma-se ou contraria a sua afirmação jurisprudencial."

Processe-se o recurso."

É processado o extraordinário, a Procuradoria-Geral da República opina pelo seu provimento.

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO RODRIGUES ALCKMIN (Relator)-
Leio o parecer de fs. 151, da lavra do dr. José Alves
de Lima:

" Pelo v. acórdão de fs. 105-108, do i -
lustre Primeiro Tribunal de Alçada Cível ,
Sexta Câmara, foi confirmada decisão de pri-
meiro grau, que julgara procedente Ação E-
xecutiva Fiscal do Município de Bocaina (SP)
contra o Recorrente.

A Executiva visa ao recebimento de dí-
vida fiscal proveniente de Taxa de Conserva-
ção de Estradas e seus acréscimos legais ,
instituída pela Lei Municipal n. 408, de
1967, e alterada pela Lei n. 506, de 1969.

O Recurso Extraordinário se funda nas
alíneas "c" e "d" da permissão maior, sus-
tentando que a v. decisão do Tribunal "a
quo", além do acolhimento da validade de
lei local, contestada em face da Constitui-
ção, e dissídio pretoriano, contrariou a
Lei Maior (art. 18, I e § 2º) e Código Tri-
butário Nacional (art. 77 e § único).

Pela Lei Municipal n. 408, de 1967 ,

00985020
04370780
09573000
01250310

"foram introduzidos no Código Tributário do Município os seguintes artigos:

Art. 249 - A Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem incide sobre todas as propriedades rurais do Município que, beneficiadas pelo serviço de conservação de estradas, sejam estas marginais, ou seus proprietários delas se utilizem direta ou indiretamente, em virtude de servidão ou passagem forçada.

Art. 250 - Esta Taxa será cobrada na base de 0,35% (trinta e cinco centésimos) sobre o salário-mínimo regional, por hectare ou fração."

Em 1969, foi aprovada a Lei n. 506, pela qual o art. 250 passou a ter a seguinte redação:

Art. 250 - Esta taxa será cobrada na proporção de 0,70 (setenta centésimos) sobre o salário-mínimo regional, por hectare, ou fração".

Não manteve o legislador municipal de Bocaina fidelidade aos princípios do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal na instituição da Taxa de Conservação de Estradas.

" Verifica-se do art. 249, apesar de sua deficiente técnica legislativa, que a propriedade rural é o fato gerador da Taxa, o mesmo do Imposto Territorial Rural .

Embora vagamente se faça alusão a benefício pela conservação de estradas, não foi, entretanto, a taxa instituída em decorrência da prestação desse serviço. A obrigação tributária, proveniente da Taxa, não se reveste do caráter de contraprestação pelas despesas que a Municipalidade realiza na conservação das estradas rurais. Inexiste uma atuação do Poder Público, a que se vincule o tributo, relacionada com o sujeito passivo e que deva ser compensada pelo que se despendera.

Por sua vez, estabelecendo o art. 250 que "a taxa será cobrada na proporção de 0,70% (setenta centésimos) sobre o salário-mínimo regional, por hectare ou fração", está dizendo, na realidade, ainda que indiretamente, que a base de cálculo do tributo é o valor da propriedade. Um salário-mínimo regional é o valor de cada hectare, sobre o qual incide a alíquota de 0,70% (setente

"centésimos).

Escolhendo a mesma grandezza econômica, - o valor do imóvel rural, sem referência a quaisquer benfeitorias -, valeu-se o Município de Bocaina do mesmo critério empregado no cálculo do Imposto Territorial Rural, em flagrante ofensa ao CTM (art. 77 e § único) e à Constituição Federal (art. 18, I e § 2º).

Ex positis, opinamos pelo conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário."

Adito ao parecer que o Supremo Tribunal Federal em sessão plenária, apreciando casos idênticos, repeliu a legitimidade de igual taxa (RE 77.181, RE 76.807, RE 69.175).

Conheço do recurso e lhe dou provimento para repelir a demanda, pagas pela vencida honorários de vinte por cento sobre a importância reclamada na inicial, declarando a inconstitucionalidade das Leis 408, de 18.12.67 (art. 1º) e 506, de 31.12.69 (art. 1º) do Município de Bocaina (SP).

Extrato de Ata


482

RE 78.957 - SP - Rel., Min. Rodrigues Alckmin. Recte. Jorge de Moraes Prado (Adv. Vicente de Paulo Miller Perricelli). Recda. Prefeitura Municipal de Bocaina (Adv. Braz Daniel Zeber).

Decisão: Conhecido e provido, por decisão unânime, nos termos do voto do relator, dando-se pela inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 408, de 18.12.1967, e art. 1º da Lei 506, de 31.12.1969, do Município de Bocaina. Votou o Presidente. - Plenário, 9-4-75.

00985020
04370780
09574000
00000430

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Prof. José Carlos Moreira Alves.


Dr. Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário.